

## ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

*— Não existindo correlação de matérias, é proibida a acumulação de cargos públicos remunerados.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO  
PROCESSO N.º 6.895-60

### PARECER

No anexo processo, que a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Marinha encaminhou a esta Comissão, examina-se a situação de Mário Luís Guimarães Colaço, que exerce, cumulativamente, os cargos de professor de Ensino Primário e Pré-Primário, da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina, sob a jurisdição daquele Ministério, e de Diretor do Serviço Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, no desempenho do cargo em comissão de diretor-geral do Quadro da Secretaria do mesmo Tribunal.

A Constituição federal, em seu art. 185, permite a acumulação de um cargo de magistério com outro técnico ou científico, desde que haja, entre eles, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Dêsse modo, há que se investigar, inicialmente, a natureza do cargo de diretor-geral do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, o qual, uma vez caracterizado como técnico, deverá apresentar

a necessária correlação de matérias com o de magistério.

Segundo consta do documento oficial, anexo ao processo, o Regimento Interno da referida Secretaria estabelece em seu art. 8.º:

“O cargo de diretor-geral da Secretaria será provido, em comissão, mediante escolha do Presidente e aprovação do Tribunal, por bacharel em Direito, pertencente ao Quadro da Secretaria.”

Por sua vez, dispõem o art. 10 e seu § 1.º do aludido Regimento:

“Art. 10. Os cargos isolados, de provimento efetivo, integrantes do Quadro da Secretaria serão providos mediante concurso público de títulos.

§ 1.º Os cargos de diretores judiciário e administrativo serão providos o primeiro, por bacharel em Direito, Ciências Econômicas ou Administração Pública.”

Assim, se por expressa determinação daquele Regimento, é exigida, para ingresso no cargo de diretor de Serviço Judiciário do referido Tribunal, a condi-

ção de bacharel em Direito, não se poderá negar ao titular mesmo a qualidade de ocupante de cargo técnico, mesmo porque assim o reconhece a legislação, conforme dispõe o art. 3º do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, *verbis*:

“Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino.”

Todavia, em se tratando de ocupante de dois cargos efetivos, investido em outro de provimento em comissão, há que se aplicar a regra constante do art. 9º do supracitado decreto, que determina o afastamento do servidor “... de ambos aqueles cargos, a menos que um deles apresente em relação ao último os requisitos previstos no art. 1.º hipótese em que atendido o que dispõe o art. 7.º, se manterá afastado, apenas, do outro cargo efetivo, cumprindo que a acumulação seja expressamente autorizada pela forma estabelecida neste Regulamento”.

Comprovada, pela documentação anexa ao processo, a compatibilidade horária, de vez que no T. R. E. não está sujeito a ponto, não nos parece que dêsses dois aspectos — tecnicidade do cargo de diretor Judiciário da Secretaria do T.R.E. de Santa Catarina e compatibilidade de horários — algo se possa arguir em contrário.

Para que se possa, porém, admitir a acumulação, é mister perquirir-se a correlação de matérias, para cuja existência necessário se torna o implemento das seguintes condições:

- a) que a correlação seja imediata;
- b) que a correlação seja recíproca; e
- c) que constitua atribuição principal dos cargos acumulados.

Segundo consta do documento de fls., são atribuições do interessado, na qualidade de diretor-geral da Secretaria do T. R. E.:

a) redigir as atas das sessões do Tribunal;

b) orientar e coordenar os serviços da Secretaria, baixando as necessárias ordens de serviço;

c) comunicar-se, diretamente, sempre que o interesse do serviço o exigir, com quaisquer autoridades públicas, exceto com o Presidente da República e seus Ministros, Presidentes dos Tribunais e Governador do Estado e Presidente da Assembléia Legislativa;

d) assinar a correspondência e as comunicações referentes aos julgados do Tribunal, que o Presidente não reservar para si;

e) visar as certidões fornecidas pela Secretaria;

f) prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Presidente ou qualquer dos Juizes do Tribunal e pelo Procurador Regional;

g) manter a ordem na Secretaria e fiscalizar a execução dos serviços; etc.

Ora, a simples leitura das tarefas que ao interessado compete no TRE, revela a total inexistência da correlação de matérias entre o cargo por ele ali desempenhado, privativo, regimentalmente, de bacharel em Direito, e as suas funções de professor de Ensino Pré-Primário e Primário da Escola de Aprendizes-Marinheiros, lecionando Português, matéria que, apenas ocasionalmente mantém relação com as atribuições inerentes àquele cargo, constituindo conhecimento obrigatório a todos aqueles que desempenham cargos públicos de qualquer natureza.

Assim sendo, não antevemos para o presente caso, a “relação imediata e recíproca” exigida para “a correlação da matéria cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis”, conforme preceitua o art. 3.º do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54.

Isto pôsto, não nos parece permissível a acumulação do cargo de diretor do Ser-

viço Judiciário do T.R.E., no exercício do cargo, em comissão, de diretor-geral do Quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, com o de professor de Ensino Pré-Primário e Primário da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina.

C.A.C., 8 de março de 1963. — *Zola Maria Fraga* — Relator. — *José Medeiros*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Célio Fonseca*. — *Aluisio Xavier Moreira*.

Submeto, nos termos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 15 de março de 1963. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Em 18-3-63 — *M. A. Mendes Júnior* — Substituto do Diretor-Geral.